



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

PROCESSO Nº	13.169-5/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO MUNDO
CNPJ	15.066.080/0001-55
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	LÍRIA KURTEN WRONSKI
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Mundo, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sr^a Líria Kurten Wronski, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII, 140 da Resolução nº 14/2007, a gestora foi citada para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria preliminar (fls. 91 a 113 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentou manifestação e documentos (fls. 127 a 156 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 158 a 160 TCE).

Conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 a responsável foi notificada para apresentar alegações finais acerca do relatório



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

de análise da defesa. Posteriormente, foram juntados aos autos as referidas manifestações (fls. 166 a 173 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2012, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

01. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Da análise realizada, destacaram-se os seguintes achados:

a) não foram concedidos empréstimos aos servidores ou ao Estado utilizando recursos do RPPS (art. 6º, V da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 989875-107337 (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008);

c) há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON nº 02/2009 - MPS);

d) o município exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999); e

e) as alíquotas dos servidores, dos inativos e pensionistas foi de 11% e a patronal de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e arts. 26 e 28 da ON nº 02/2009 - MPS).

02. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Da análise deste item, a equipe técnica verificou que:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

a) a Avaliação Atuarial Anual foi assinada pelo Sr. Igor França Garcia - MIBA/RJ nº 1659 (art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998; Decreto Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970);

b) verificou-se através de gráficos e da Projeção atuarial que somente no ano de 2031, as Despesas com Benefícios e Despesas Administrativas devem ser maiores que as Receitas de Contribuições e rentabilidade sobre o patrimônio, com isso, as reservas matemáticas do Fundo Previdenciário passam a ser consumidas em função dos Benefícios Futuros, exterminando totalmente as reservas matemáticas em 2048 (a população estudada foi de 314 servidores ativos, 15 servidores inativos e 11 pensionistas);

c) há cadastro de servidores e dependentes atualizados (arts. 12 e 15 da Portaria nº 403/2008 - MPS); e

d) a alíquota estipulada na avaliação está sendo observada pelo RPPS (artigo 24, § 1º da ON nº 02/2009 - MPS).

03. ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício, o valor estimado da receita do Fundo de Previdência foi de R\$ 926.650,00, sendo efetivamente arrecadada a importância de R\$ 1.282.372,52.

3.1 Créditos a receber

Não há registro de créditos a receber no Balanço Patrimonial.

04. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

As despesas com pagamento de benefícios totalizaram a importância de R\$ 66.273,778 e, as despesas administrativas, de R\$ 64.326,32, esta última correspondente a 1,75 % do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, percentual que atende o limite máximo de 2% estabelecido no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 9.717/98, no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT.

05. PROCESSOS DE DESPESA EM GERAL

5.1 Estágios da despesa

As despesas do Fundo de Previdência foram realizadas da seguinte forma:

<i>Empenhada</i>	<i>Liquidada</i>	<i>Paga</i>
R\$ 130.600,09	R\$ 130.600,09	R\$ 130.600,09

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

b) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

c) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993); e

d) na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63 da Lei nº 4.320/1964).

5.2 Licitações

O Previ-Muni não formalizou processos licitatórios no exercício em exame.

5.3 Contratos

Em 2012 foram formalizados 04 (quatro) contratos, cuja análise verificou que:

a) a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração – Portarias nºs 001 e 002/2012 (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

b) conforme informações do sistema Aplic as partes contratadas receberam os seguintes valores:

Contrato nº	Valor empenhado, liquidado e pago (R\$)
001/2012	450,00
002/2012	700,00
003/2012	1.500,00
004/2012	4.000,00

c) a prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/1993; e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

d) as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

5.4 Aditivos

Conforme a Relação de Contratos apresentada pela Diretora Executiva do RPPS, no período de janeiro a outubro de 2012 foi celebrado apenas um aditivo (Termo Aditivo nº 01/2012 ao Contrato nº 03/2011 - prestação de serviços de assessoria continuada nas áreas previdenciárias, jurídicas e na concessão de benefícios pela empresa P.H. da C. Ferreira Assessoria – Performance Assessoria Pública).

5.4 Diárias

A concessão de diárias aos servidores públicos municipais ou agentes políticos é regulamentada pela Lei nº 247/2007 (fls. 65 a 67 TCE).

De acordo com informações do Sistema Aplic, em 2012 foram concedidas apenas 2 diárias à Diretora Executiva (R\$ 280,00).

06. PATRIMÔNIO

6.1. Disponibilidades

As disponibilidades de caixa previdenciárias foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único, art. 6º, II da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 1º da LRF).

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro, de acordo com as determinações legais.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

6.2. Bens Móveis e imóveis

De acordo com as informações do Sistema Aplic, os bens móveis do Previ-Mundo totalizaram R\$ 2.543,75. Constatou-se também o registro de reavaliação negativa no montante de R\$ 648,75, sendo o valor líquido dos bens móveis de R\$ 1.895,00.

Conforme o Termo de Responsabilidade nº 002/2012 (fl. 70 TCE), os bens móveis que fazem parte do patrimônio do Fundo estão sob a guarda e responsabilidade da Srª Líria Kurten Wronski.

07. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente a este Tribunal (artigo. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010).

08. CONTROLE INTERNO

A respeito do Sistema de Controle Interno, a equipe técnica destacou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

b) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT);

c) não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, pois a Diretora Executiva, Sr^a Líria Kurten, desempenha a maior parte das funções no RPPS;

d) a controladora interna é servidora efetiva da Prefeitura Municipal e realiza os controles da Prefeitura, da Câmara e da Previdência; e

e) os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

09. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Durante o exercício não houve nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pela administradora, tampouco foi constatado qualquer Representação.

10. ASPECTO RELEVANTE

As contas de gestão prestadas pela mesma gestora no exercícios exercício anterior, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multa (Acórdão nº 332/2012).

11. JULGAMENTOS ANTERIORES



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

Exercício 2010

Processo nº 6.688-5/2011

Acórdão nº 4.023/2011

Publicado em 11/11/2011

“julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Damião Manoel de Oliveira, período de 1º-1-2010 a 19-7-2010, e Sra. Liria Kurten Wronski, período de 20-7-2010 a 31-12-2010, tendo como corresponsável o Contador Sr. Vilmar Bosa, CRC/MT nº 012346/0-1; recomendando à atual gestão que: 1) promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos; e, 2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) observe a formalidade necessária à emissão de notas de empenho; b) promova a adequação dos investimentos do RPPS aos limites e modalidades previstos na Resolução CMN 3.790/09, eis que a possibilidade de alocação dos Recursos do RPPS, encontra-se restrita aos segmentos de renda fixa, variável e imóveis (artigo 2º), não sendo prevista a possibilidade de aplicações diretas em CBD, RDB ou CDI; c) apresente os relatórios mensais de receitas e despesas, para o devido acompanhamento e fiscalização dos atos de gestão do RPPS pelo Conselho Fiscal; e, d) envie corretamente as informações a que está obrigado e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos na Resolução nº 14/2007, para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Damião Manoel de Oliveira, as multas de: a) 11 UPFs/MT para a irregularidade grave (LB 05), com fulcro no artigo 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS 204/2008; b) 10 UPFs/MT sendo 05 UPFs/MT para cada uma das irregularidades moderadas (JC21, MC03); c) 11 UPFs/MT para a irregularidade sem classificação (Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro (SICREDI CDI), em desacordo com as determinações legais (artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998 e artigo 43, § 2º, inciso I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/2005-TCE - Item 4.3.2) remanescente; aplicar à Sra. Liria Kurten Wronski, as multas de: a) 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (LB05, LB01, MB02) remanescentes, em face a grave violação à norma legal; b) 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades sem classificação (não emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (artigo 1º, inciso VII, Lei nº 9.717/1998 e artigo 18 da Portaria MPS nº 402/08 - item 4.1.4 .) e os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro (SICREDI CDI) em desacordo com as determinações legais (artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998 e artigo 43, § 2º, inciso I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/2005 deste Tribunal - item 4.3.2.) remanescentes; aplicar ao Sr. Vilmar Bosa e a Sra. Liria Kurten Wronski, a multa de: a) 33 UPFs/MT, a cada um, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (CB01, CB02, LB18) remanescentes com grave violação à norma legal; e, b) 11 UPFs/MT para a irregularidade sem classificação (não houve a devida fiscalização dos atos de gestão do PREVI MUNDO, em decorrência da não apresentação dos relatórios de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais pelo diretor executivo ao Conselho Fiscal - inciso IV do § 1º do artigo 71 da Lei nº 189/2004, bem como ausência do Parecer sobre as contas anuais - item 4.1.1.6.) remanescente, todas constantes das razões do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas, pelos



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

interessados, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal”

Recurso Ordinário	Acórdão nº 155/2012	Publicado em 22/03/2012
--------------------------	----------------------------	--------------------------------

“ por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer n.º 508/2012, do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, de fls. 609 a 613-TC, interposto pela Srª. Líria Kurten Wronski, Diretora do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 4.023/2011, para: excluir a multa de 11 UPFs/MT, aplicada pela ausência de CRP, por já estar regularizada junto ao Ministério da Previdência Social; excluir a multa de 11 UPFs/MT, aplicada em razão de investimento dos valores do Fundo em CDI – Sicred, uma vez que a situação foi prontamente regularizada pela gestora, após a comunicação da irregularidade; e, excluir a multa de 11 UPFs/MT, aplicada em decorrência do não encaminhamento dos extratos aos segurados, por entender regularizada a disponibilização destes documentos, mantendo-se, inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Conselheiro Relator.”

Exercício 2011		
Processo nº 20.733-0/2011	Acórdão nº 332/2012	Publicado em 05/10/2012

“julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão da Sra. Líria Kurten Wronki; determinando à atual gestão que: a) envie corretamente as informações que está obrigada, conforme artigo 175, do Regimento Interno deste Tribunal; e, b) designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, os termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra. Líria Kurten Wronki, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado para fiscalizar, irregularidade apontada no item 2 do relatório do voto do Relator, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados do decurso de três dias úteis desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A gestora poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas anuais de gestão subsequentes, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal”

12. ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

Apresentam-se a seguir as determinações contidas no Acórdão nº 332/2012 e as situações verificadas pela equipe de auditoria:

Contas Anuais dos exercícios de 2011	Postura do gestor/situação verificada no exercício de 2012
<i>a) Enviar corretamente as informações que está obrigada, conforme artigo 175, do Regimento Interno deste Tribunal; b) designar servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, os termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra. Líria Kurten Wronki, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado para fiscalizar.</i>	Por meio da Portaria nº 001/2012 datada de 10/01/2012, foi designado o Sr. João Carlos Vidigal Santos, para gestão e fiscalização dos contratos do Previ-Mundo.

13. CONCLUSÃO

Em relação à defesa apresentada a equipe técnica concluiu que, das 02 (duas) irregularidades constatadas no relatório preliminar, permaneceu apenas 01 (uma), conforme transcrito a seguir (fls. 158 a 160 TCE):

a) Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações - EB 03 - Controle Interno.

01) Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, pois a Diretora Executiva, Srª Líria Kurten, desempenha todas as funções da Previdência.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

14. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.969/2013 da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade com determinação legal das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sr^a Líria Kurten Wronski e ainda pela expedição de advertência à atual gestão (fls. 175 a 179 TCE).

É o relatório.